



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO

Controle Interno

Processo nº: 609/2017.

Assunto: Dispensa de Licitação nº 016/2017.

Tratam dos autos de contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a Contratação de Serviços e Impressão de Documentos Didáticos-Pedagógicos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Colares/PA, no interesse da administração pública, com fulcro no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93.

A hipótese prevista no artigo 24, II da Lei 8,666/1993, permite a dispensa de licitação, uma vez que o valor do objeto a ser contratado está no limite previsto na lei.

O parecer jurídico exarado pela assessoria jurídica municipal dispõe pela possibilidade de dispensa de licitação no qual entende pela legalidade da contratação direta, em razão do baixo valor do objeto a ser contratado estado dentro dos limites estabelecidos na lei 8.666/93.

DO CONTROLE INTERNO.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, a Lei Complementar 101/2000, e a Lei Municipal 043/2005, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, atribuindo a este, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DO PROCESSO DE DISPENSA Nº 016/2017.

Na hipótese do valor da contratação, o artigo 24, inciso II da Lei 8.666/1993, estabelece o limite permitido, pelo qual vejamos:

“II– para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea *a*, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE COLARES
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES
PODER EXECUTIVO
CONTROLE INTERNO

O artigo anterior citado nos remete a outro artigo para averiguação do valor limite,
in verbis:

“Art. 23

(...)

II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior

a) convite: até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).”

Destarte, o percentual de 10% (dez por cento) é do valor acima mencionado. Neste caso, verificamos que o valor do objeto a ser contratado é bem abaixo do valor limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caracterizando assim dispensa de licitação.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência da economicidade.

Vale ressaltar, que mesmo tratando-se de dispensa de licitação, foi verificada a proposta orçamentária mais vantajosa ao interesse da Administração Pública, conforme mapa comparativo de preços em anexo.

Foi observado também a existência prévia de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressaltando com clareza solar da Lei Federal n. 8.666/93 (...) a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens.

Neste caso, é facultativo a formalização do instrumento contratual, visto que, não se aplica as hipóteses previstas na primeira parte do art. 62, da Lei 8.666/93, podendo substituí-lo por outro instrumento: carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Encaminhem-se os autos ao Prefeito Municipal para prosseguimento do feito.
É o parecer,

Colares, 10 de abril de 2017.

Coordenador Geral do Controle Interno – PMC
DECRETO nº 11/2017/GP/PMC